

Novo Direito Processual

por **Salomão Viana**



Novo Direito Processual por Salomão Viana

DIREITO DE AÇÃO

2ª parte



DIREITO DE AÇÃO – 2º parte sumário

- **1** Condições da ação.
- 1.1 Possibilidade jurídica do pedido.
- 1.2 Legitimidade para agir em juízo.
- **1.2.1** Classificação.
- 1.2.2 Características da legitimação extraordinária.
- **1.2.3** Substituição processual X sucessão processual.
- **1.2.4** Substituição processual X representação processual.
- **1.3** Interesse de agir.
- **2** Tipologia das demandas (tipologia das "ações").
- **3 –** Demandas de caráter dúplice ("ações dúplices").
- **4 –** Cumulação de demandas (cumulação de "ações").
- **5** Concurso de demandas (concurso de "ações").









CPC

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter **interesse** e **legitimidade**.





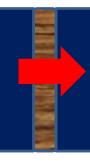
CPC

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;





JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



JUÍZO DE MÉRITO





JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO

CONDIÇÕES DA

JUÍZO DE MÉRITO





- Possibilidade jurídica do pedido
- Legitimidade para agir em juízo
- Interesse de agir











-Possibilidade jurídica do pedido





POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: "inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável"

Moniz de Aragão

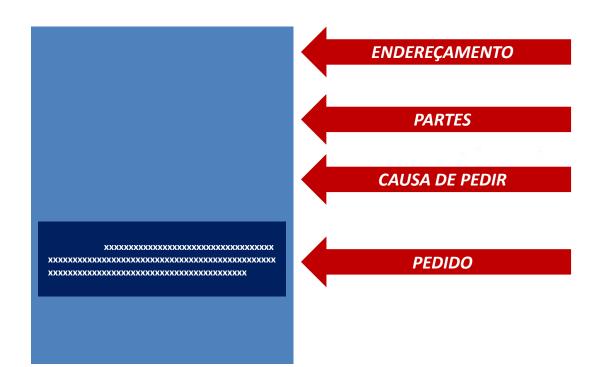
Brasiljurídico



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	ENDEREÇAMENTO	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	PARTES CAUSA DE PEDIR	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	PEDIDO	
Χχχχχχχχχχχχχχχχχ		











-Legitimidade para agir em juízo

(capacidade de conduzir o processo ou "legitimatio ad causam" ou "legitimatio ad causam petendi" ou "legitimatio ad agendum")





CLASSIFICAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM"

LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- Autônoma
- Subordinada





CLASSIFICAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM"

LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA
LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE OU COLEGITIMAÇÃO





CLASSIFICAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM"

LEGITIMAÇÃO ISOLADA OU SIMPLES LEGITIMAÇÃO CONJUNTA OU COMPLEXA





CLASSIFICAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM"

LEGITIMAÇÃO TOTAL LEGITIMAÇÃO PARCIAL





CLASSIFICAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM"

LEGITIMAÇÃO ORIGINÁRIA LEGITIMAÇÃO DERIVADA





1 – Excepcionalidade;





2 – Atuação do legitimado na qualidade de parte, e não de representante da parte;





3 – Possibilidade de ocorrência em qualquer dos polos da demanda;





4 – Extensão da coisa julgada ao substituído, salvo expressa disposição legal;





CDC (Lei n. 8.078/90):

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - **erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido**, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.





5 – Possibilidade de sujeição do legitimado a sanções processuais;





6 – Poderes limitados à gestão processual, sem autorização para dispor do direito material;





7 – A inexistência conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito.





SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL X SUCESSÃO PROCESSUAL





SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL X REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL



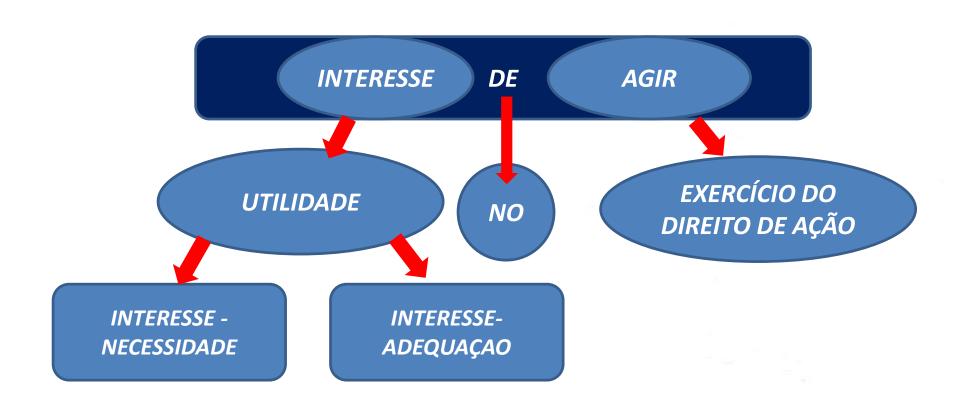


"CONDIÇÕES DA AÇÃO"

Interesse de agir











TIPOLOGIA DAS DEMANDAS (TIPOLOGIA DAS "AÇÕES)





CLASSIFICAÇÃO DAS DEMANDAS (CLASSIFICAÇÃO DAS "AÇÕES")

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA:
Reais
Pessoais





CLASSIFICAÇÃO DAS DEMANDAS ("AÇÕES")

SEGUNDO O BEM DA VIDA OBJETO DA DISPUTA:

Mobiliárias

Imobiliárias





CLASSIFICAÇÃO DAS DEMANDAS ("AÇÕES")

SEGUNDO O TIPO DE TUTELA JURISDICIONAL:

- 1- De conhecimento (ou de cognição ou cognitivas ou declaratórias "lato sensu")
 - 1.1 Declaratórias "stricto sensu"
 - 1.2 Constitutivas (positivas, negativas ou modificativas)
 - 1.3 De prestação (ou impositivas de obrigação)
 - 1.3.1 De fazer
 - 1.3.2 De não fazer
 - 1.3.3 De dar
 - 1.3.3.1 Dinheiro
 - 1.3.3.2 Coisa distinta de dinheiro
 - 1.3.3.2.1 Coisa certa
 - 1.3.3.2.2 Coisa incerta

- 2 Executivas
- 3 Cautelares
- (4 Executivas "lato sensu" e 5 Mandamentais)





DEMANDAS DE CARÁTER DÚPLICE ("AÇÕES DÚPLICES")



DEMANDAS DE CARÁTER DÚPLICE ("AÇÕES DÚPLICES")

SENTIDO PROCESSUAL: o procedimento permite que o réu formule pedido contra o autor na própria contestação (ex: o procedimento dos juizados especiais).

SENTIDO MATERIAL: qualquer que seja o conteúdo do julgamento do mérito, a decisão implicará a atribuição do bem da vida da uma das partes. Não há necessidade de reconvenção ou de pedido contraposto (ex.: demandas meramente declaratórias).





CUMULAÇÃO DE DEMANDAS (CUMULAÇÃO DE "AÇÕES")





CONCURSO DE DEMANDAS (CONCURSO DE "AÇÕES")

Concurso objetivo

- Impróprio
- Próprio

Concurso subjetivo





LEITURA MÍNIMA -

Capítulos iniciais das seguintes obras (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo, volume 1, 8º edição. São Paulo: RT, 2014.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

Greco, Leonardo. Jurisdição Voluntária Moderna. São Paulo: Dialética, 2003.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 8ª edição. São Paulo: RT, 2014.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.

